

**MÃES SOLO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA – A QUEBRA DA SOLIDARIEDADE:
ALIENAÇÃO PARENTAL OU ABANDONO DE INCAPAZ**

SALVADOR, 2024

MÃES SOLO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA – A QUEBRA DA SOLIDARIEDADE: ALIENAÇÃO PARENTAL OU ABANDONO DE INCAPAZ

RESUMO: O presente trabalho aborda o enquadramento jurídico dos genitores que não participam da criação dos filhos, quando esses são pessoas com deficiência, deixando tal tarefa a cargo das genitoras.

This work addresses the legal framework of parents who do not participate in raising their children, when they are people with disabilities, leaving this task to the mothers.

Este trabajo aborda el marco legal de los padres que no participan en la crianza de sus hijos, cuando son personas con discapacidad, dejando esta tarea a las madres.

Obs.: Antecipadamente alerto aos Examinadores que, sem embargo das normas da ABNT, possivelmente não conseguirei produzir um texto absolutamente frio, até porque, por minha militância na causa da inclusão, seria imperdoável não ter lado diante da falta de empatia de alguns pais.

INTRODUÇÃO. Nei Matogrosso, Rita Lee e Xande de Pilares são algumas carreiras solas que nos trazem luzes. As carreiras, melhor dizendo, as “maratonas” solo que inspiram este estudo não compõem esta constelação e, por isto mesmo, desafiam políticas públicas e medidas legislativas para o seu melhor enfrentamento.

O presente estudo se debruça sobre um tema assaz complexo, mas recorrente na sociedade: o abandono do lar pelos pais cujos filhos portem alguma deficiência, deixando o poder familiar a cargo da mãe. A propósito deste fenômeno (ou tragédia) social, Spessatto (23.10.2022), informa que “Ainda não existe um censo que revele a quantidade de pessoas com deficiência sem o registro paterno ou vítimas de algum tipo de abandono por parte do pai, o que mostra como a questão se encontra invisibilizada na sociedade brasileira, ainda que muitos sejam os esforços de diversos segmentos sociais na sua abordagem.

As civilizações, desde os primórdios da humanidade, vivem entorno de estereótipos da perfeição, que variam conforme a cultura predominante. Assim, advertem Oliveira e Polleto (apud Palácios, 200), “A presença de um filho com deficiência congênita ou adquirida pode alterar rotinas e estilos de vida por ser um acontecimento surpreendente. Também pode ser percebido como fato traumático, confuso, sofrido e provocar conflitos internos e desenvolver sentimentos semelhantes aos vivenciados em um processo de luto (Palácios, 2004). Neste momento, a mãe e o pai precisam definir papéis, quem se responsabilizará pelos cuidados, se assumirão ou serão omissos diante deste acontecimento.

Alguns progenitores, nesta ocasião, não suportam e abandonam seus filhos em instituições, não conseguem manter uma qualidade de vida saudável, apresentam conflitos conjugais, podem encontrar dificuldade em manter lazer e amizades (Palácios, 2004).”.

Prosseguem as mesmas Autoras (apud Lebovici, 1987), “... coexistem três bebês na mente materna: um edípico, um imaginário e o propriamente dito. O bebê edípico é o bebê da fantasia, que resulta da história edípica infantil da mãe e de seus desejos infantis, sendo considerado o mais inconsciente de todos. O bebê imaginário é construído durante a gestação, num somatório de sonhos e expectativas, o produto do desejo de maternidade da mulher, englobando as representações mais conscientes da mãe. Por fim, o bebê propriamente dito é aquele que os progenitores segurarão nos braços no dia do nascimento, é o bebê real. O nascimento de um filho com deficiência significa para mães e pais a perda do bebê edípico e do bebê imaginário, acarretando a necessidade de elaborar o luto pelo bebê real que não corresponde ao esperado.

E buscando na psicanálise a explicação dessa situação, as citadas Autoras recorrem a maior autoridade científica do tema: “Freud (1914/1996) o qual “considera que a atitude afetiva dos progenitores para com os filhos é uma revivescência e reprodução do próprio narcisismo, que há muito abandonaram. Isto significa que a filiação se inicia antes do nascimento do bebê, constitui-se da transmissão consciente e inconsciente da história infantil dos progenitores e de seus conflitos inconscientes, na relação com seus próprios pais. Esperam que seus filhos sejam a continuação de seus sonhos e projetos, buscam encontrar traços de seu rosto, preferências e crenças em sua criança. Um descendente com limitações frustra esta expectativa e causa um desajuste emocional, e uma ferida no narcisismo parental (Zornig, 2010)”.

Naturalmente que este tema desafia análises multidisciplinares, mas sem qualquer menoscabo dos demais, o foco deste trabalho, até porque pretende-se sua apresentação em um Congresso Nacional de Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, é o seu enquadramento jurídico ou as tentativas de fazê-lo. E quando o fizermos, terá grande relevo a natureza de política pública do acolhimento e integração da pessoa com deficiência.

Brockhausen observa que “a alienação da pessoa com deficiência ocorre em contexto diferente daquele da alienação parental de crianças e adolescentes em meio às disputas de divórcio, e as motivações têm contornos mais sombrios. Há a alienação parental institucional, por exemplo, impressa na figura de uma instituição ou cuidador, seja por motivos torpes, interesse financeiro, egoístico ou qualquer outro. “Uma instituição pode, por motivos perversos, praticar alienação. As

falsas denúncias também existem neste contexto, para conseguir o benefício da dúvida se apoderar dos cuidados daquela pessoa.”

Sendo assim, serão aqui analisadas a Convenção Universal dos Direitos do Homem, a Constituição Federal da República, a Convenção Internacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, a Lei nº 12.318 /1992 (LAP), a Lei nº 8.069/1990 (ECA), Lei a nº 13.146/2015 (LBI), o DL nº 4.657/1942 (LICC), o Código Penal e as notícias de alguns julgados e, ao fim e ao cabo, serão sugeridas algumas modificações legislativas, visando um melhor ou mais objetivo enquadramento jurídico do tema.

PALAVRAS CHAVES: Pessoa com deficiência, MÃES SOLO, dignidade da pessoa humana, convivência familiar, políticas públicas, alienação parental e abandono de incapaz (ou vulnerável).

SUMÁRIO 1 O DIREITO AO CONVÍVIO FAMILIAR–;2 - A CRIANÇA E O ADOLESCENTE NA CONSTITUIÇÃO; 3- O TRATAMENTO CONSTITUCIONAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA; 4 -A FAMÍLIA E O SEU TRATAMENTO CONSTITUCIONAL, AUSÊNCIA DE UM CONCEITO LEGAL E OS PRINCÍPIOS QUE A JUSTIFICAM; 5 –O OLHAR ACADÊMICO SOBRE AS MÃES SOLO; 6 – A EXTENSÃO DO PROBLEMA; 7 - A ALIENAÇÃO PARENTAL E O ABANDONO DE INCAPAZ (OU DE VULNERÁVEL: A QUESTÃO DO SEU ENQUADRAMENTO; 8 – CONSIDERAÇÕES FINAIS)

Abreviaturas: CF: Constituição Federal; LBI: Lei Brasileira da Inclusão; DUDH: Declaração Universal do Homem; CIDPCD: Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas Com Deficiência; LAP: Lei da Alienação Parental; e CP: Código Penal.

1 – O DIREITO AO CONVÍVIO FAMILIAR

As Convenções Internacionais sobre direitos humanos no Brasil possuem status de emenda Constitucional (CF/88, Art. 3º, § 3º), e, assim, compete-lhes criar direitos no plano principiológicos. Já as leis ordinárias derivam da Constituição e nelas têm o seu fundamento.

O Brasil é signatário da Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas Com Deficiência, que foi incorporado ao Ordenamento Jurídico Pátrio através do Dec. 6.949/2009. Em seu Preâmbulo aquele Diploma (item b), reconhece que as Nações Unidas, na Declaração Universal dos Direitos Humanos e nos Pactos Internacionais sobre Direitos Humanos, proclamaram e concordaram que toda pessoa faz jus a todos os direitos e liberdades ali estabelecidos, sem distinção de qualquer espécie; (item c).

No seu art. 4º, a citada Convenção estabeleceu como uma das obrigações dos Estados signatários a adoção de medidas, inclusive legislativas, para assegurar as pessoas com deficiência o exercício

pleno dos direitos ali previstos. Cumprindo esse compromisso internacional, o Brasil editou a Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, batizada de Lei Brasileira da Inclusão (LBI).

Já no seu Art. 6º a LBI prescreve que “A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para: (omissis) “V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária;” Ora, esse dispositivo acha-se inserto no Capítulo II, cujo título é DA IGUALDADE E DA NÃO DISCRIMINAÇÃO.

Não é por menos que o Art. 5º daquele Diploma reza que nenhuma pessoa com deficiência será exposta a qualquer forma de negligência. Preferível mencionasse a desídia, gênero da qual a negligência é espécie, ou então se a ela acrescentasse a imperícia ou imprudência, suas coirmãs. Tal escolha redacional não compromete o objetivo da norma para o presente estudo, eis que, mais adiante se verá que com mais ênfase se apresentará a violência por omissão, o que, em si, não afasta a imprudência e a imperícia no eventual tratamento dispensado pelos pais as crianças e adolescentes portadores de deficiência.

E o ambiente familiar sempre foi acolhedor para com as pessoas com deficiência? Não! Gurgel (2010), informa que na Atenas antiga, Platão e Aristóteles defendiam que as cidades fossem planejadas para viabilizar a segregação daquelas pessoas. Já as Leis Romanas autorizavam os pais a eliminarem por afogamento os filhos que portassem qualquer forma de deformidade, posto que na concepção então vigentes, tais pessoas eram “inservíveis”. Afora essas informações históricas, é fato público e notório que, pelos mais diversos motivos, aos componentes desse segmento social no ambiente familiar foi majoritariamente dispensada a invisibilidade, a comiseração resignada, a repulsa e outros sentimentos não nobres. A postura proativa dos pais pela integração dos seus entes queridos foi um crescendo ao longo dos tempos.

Alcançamos hodiernamente um novo padrão civilizatório em que o convívio familiar é um direito escrito. A Lei nº 8.069/1990 (ECA), em seu Art. 3º prescreve que “A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. E para que não restasse qualquer margem quanto a abrangência daqueles direitos, a Lei nº 13.257/2016 acresceu-lhe um parágrafo Único, no qual é vedada toda forma de discriminação ao acesso daqueles direitos, seja por que motivo for, notadamente, a deficiência.

Conquanto diplomas outros, a começar pela CUDH, prescrevam que nenhum indivíduo deva ser submetido a qualquer forma de violência ou tratamento desumano, quis o Legislador destacar as

peças com deficiência, posto que a deficiência lhes torna vulneráveis. Farias, Cunha e Pinto (apud RESENDE) “(pag. 39/40) demonstram que, ao acrescentar um Parágrafo único ao Art. 3º do ECA, bem como ao escrever o Art. 5º da LBI, não incorreu em nenhuma redundância legiferante. A tal respeito, dizem os Autores: “Talvez, porém, para ressaltar esse tópico, já que o deficiente, dada a sua condição pessoal, é mais sujeito a tais violências, optou o legislador por enfatizar essa questão. Lembra, ANA PAULA CROSARA RESENDE, nessa linha, que “toda pessoa pode ser um agente de violação de direitos humanos e raramente sabe que está cometendo um ato de discriminação, principalmente contra as pessoas com deficiência em razão do usual desconhecimento do tema pela população de um modo geral. Por isso, a necessidade de conscientização. Então, é necessário que sejam tomadas medidas imediatas, eficazes e apropriadas para promover na sociedade o respeito pelos direitos e pela dignidade das pessoas com deficiência, no intuito de gerar, inclusive nas famílias, o conhecimento sobre as suas reais condições, para romper essa “invisibilidade” e poder assumir o controle de suas vidas””

Ao fazê-lo, o Legislador de 2016, explicitando a não mais poder, o conteúdo universalista do Art. 3º do ECA, particularmente para com as crianças e os adolescentes, que sejam PCDs, reforçou a convencionalidade daquele dispositivo, haja vista que a Convenção Internacional dos Direitos das PCDs, na alínea “h” do seu preâmbulo prescreve que “a discriminação contra qualquer pessoa, por motivo de deficiência, configura violação da dignidade e do valor inerente ao ser humano,””. Isto justifica que o seu Artigo 3º elenque a “não discriminação”, como um dos princípios daquele Documento Internacional.

E por que o convívio familiar? Porque, nos termos da alínea (x), os Estados Signatários daquela Convenção estavam “Convencidos de que a família é o núcleo natural e fundamental da sociedade “. Este também foi o entendimento do Constituinte de 1988, quando, no Art. 226 da Constituição Federal, proclamou a família como a base da sociedade. A tal propósito, Barroso (apud André Ramos Tavares) diz: “Os preceitos fundamentais realmente diferenciam-se dos demais preceitos constitucionais por sua importância, o que se dá em virtude da imediatidade dos valores que encampam e da relevância desses mesmos valores para o desenvolvimento ulterior de todo o direito.”

Os artigos 229 e 230 da Constituição Federal proclamam a convivência familiar como direito das crianças, dos adolescentes e das pessoas idosas. A partir daqueles dispositivos, invoca-se mais uma vez o magistério de Barroso (2017, p. 463) segundo o qual “a Constituição Federal indica um grupo de preceitos fundamentais incontestáveis por nítida relevância, embora somente a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal irá casuisticamente confirmar tal disposição, são eles: Princípios Fundamentais (arts. 1º a 4º); direitos e Garantias Fundamentais (arts. 5º a 7º); Cláusulas Pétreas (art.

60, (49); Princípios Constitucionais Sensíveis (art. 34, VII); Princípios da Ordem Econômica (art. 170)”. Tal assertiva vem indicar que a convivência familiar é um dos preceitos fundamentais da Constituição Federal de 1988, na medida em que ambos os dispositivos invocam a dignidade da pessoa humana, que por seu turno acha-se no artigo primeiro da Magna Carta como um dos princípios do Estado Brasileiro.

Não pode passar despercebida a indicação em ambos os dispositivos da CF/1988 que as medidas ali previstas serão adotadas com absoluta prioridade, o que lhes atribuem inequívoco sentido de política pública. Portanto, estando entre as competências comuns da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a proteção e integração das pessoas com deficiência (CF/1988, Art. 23), tal *múnus* deve se iniciar com a atenção ao convívio familiar delas, tema ao qual retornaremos para focar sua natureza de política pública.

2 – A CRIANÇA E O ADOLESCENTE NA CONSTITUIÇÃO

Conquanto este trabalho esteja focado em um segmento específico, as PCDs, não pode ser-lhe dispensado tratamento tão específico que desconsidere os seus aspectos mais gerais. Por tanto, iniciamos pelo enfoque constitucional de todas as crianças e de todos os adolescentes naquele Texto, independentemente de especificidades.

Só pelo ato de nascerem com vida e sob a jurisdição do Estado Brasileiro, a criança e o adolescente gozam das garantias fundamentais e dos direitos sociais elencados nos arts. 1º e a 7º da Constituição Federal, já que são indivíduos dotados de personalidade jurídica. Entretanto, disposições há naquele Texto que enfrentam suas especificidades, assegurando-lhes direitos concernentes a sua faixa etária e ao que a qualidade da infância implica na formação da personalidade.

No seu Art. 227, diz a Constituição Federal que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

Dado o princípio da isonomia, previsto no Art. 5º da CF/1988, foi redundante o Constituinte ao citar, v. g., vida, educação e saúde? Rigorosamente não! É corriqueiro dizer que criança não é um adulto pequeno. Tratam-se, a criança, de um ser em formação, e, por seu tempo, o adolescente de uma personalidade em fase de transição entre a infância e a maturidade. Por isto que lhes são assegurados aqueles direitos, como a quaisquer outros indivíduos, só que agora com “absoluta prioridade” e como

a socialização se inicia no ambiente familiar, destaca-se no Art. 227 da CF/1988 o direito a convivência familiar, até porque é a família o primeiro dos sujeitos obrigados ao cumprimento de tais obrigações.

É cediço que a família é um espaço de acolhimento, de proteção. Não por menos o “caput” do Art. 227 da CF/1988 fala em “proteção especial”, como que a dizer que tal proteção é recíproca entre os seus membros, mas também da sociedade e do Estado. Pois bem, prescreve o § 3º do Art. 227 da Constituição Federal que O direito a proteção especial abrangerá diversos aspectos, destacando-se o estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado (inc. IV).;”

Percebe-se que disse o Constituinte de 1988, que, mesmo que ao custo de renúncia fiscal, o Estado Brasileiro não será indiferente as crianças órfãs ou abandonadas. Trata-se de mais um aspecto a enfatizar a natureza de política pública das medidas voltadas a proteção das crianças e dos adolescentes em geral, e, em específico, dos que sejam PCDS. Assim, podemos falar em uma “paz positiva” (paz não é só a ausência de guerra), destinada ao amparo daqueles momentaneamente destituídos de uma família natural. A consanguinidade, como acima exposto, não é mais o elemento definidor dos laços familiares. A família é um fenômeno social dinâmico e por isto o que efetivamente importa para a sua constituição e o vínculo afetivo entre os seus membros. Isto justifica os procedimentos preparatórios elencados na Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), com as alterações introduzidas pela Lei nº 12.010/2009, para uma guarda ou adoção de uma criança, haja vista que o seu direito a um convívio familiar pressupõe mais que uma mera agregação: reclama integração.

Conquanto integrar e agregar tenham semelhanças, o primeiro tem sentido mais amplo. Segundo o Dicionário Oxford, agregar significa “reunir em uma só todas as partes que não têm ligação natural”, ao passo que integrar é “incluir-se um elemento num conjunto, formando um todo coerente. A convivência familiar, assegurada na Constituição Federal, permite que a criança faça parte de um “todo coerente”, sendo a coerência, neste caso” fruto do princípio da afetividade.

Conclui-se este tópico com a constatação de que, enquanto seres dotados de personalidade jurídica, as crianças e os adolescentes são titulares das garantias fundamentais e dos direitos sociais elencados na CF/1988. Porém, pelas demandas específicas de suas faixas etárias, titularizam um direito a mais: o convívio familiar. E dado o alcance deste direito, o primeiro sujeito devedor da obrigação correlata (a família), há que satisfazê-la com absoluta prioridade.

4 - O TRATAMENTO CONSTITUCIONAL DA PESSOA com deficiência

Na cerimônia da promulgação da vigente Constituição Federal em 05.10.1988, o Presidente da Assembleia Nacional Constituinte, o Deputado Ulyssis Guimarães, batizou-a como “Constituição Cidadã”. Em artigo intitulado “Manifesto Constitucionalista”, Mendes escreve quanto ao caráter ecleticamente participativo de sua elaboração “... “Produzida por Congresso constituinte pós-ditadura, politicamente mais diversos, permeado por inédita participação de múltiplos grupos sociais (e outros corporativistas). E, sobre as conclusões do trabalho, disse o Articulista: “... um texto inovador nas promessas, criativo na engenharia institucional. Um pacto de equilíbrio, ideologicamente eclético, não revolucionário. E, mais adiante arremata: “Era um compromisso de redução gradual de PIBB (Produto Interno da Brutalidade Brasileira) e de nosso entulho autoritário.”.

A vigente Constituição Federal, inspirada na Declaração Universal dos Direitos do Homem, declara em sua ementa que os representantes do povo brasileiro ali estavam reunidos para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, pelo que, No Primeiro Capítulo (DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS),o seu Art. 1º reza que a República Federativa do Brasil, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como um dos seus fundamentos a dignidade da pessoa humana (inc. III). E por que este trabalho remete a Declaração Universal dos Direitos do Homem? A resposta a tal pergunta se encontra no Preâmbulo daquela Declaração, onde se Lê que: “Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo;” e “Considerando que, na Carta, os povos das Nações Unidas proclamam, de novo, a sua fé nos direitos fundamentais do Homem, na dignidade e no valor da pessoa humana, na igualdade de direitos dos homens e das mulheres e se declaram resolvidos a favorecer o progresso social e a instaurar melhores condições de vida dentro de uma liberdade mais ampla (DECLARAÇÃO DOS DIREITOS UNIVERSAIS DO HOMEM, 1948, p. 1)

Na técnica legislativa o preâmbulo é a parte da norma em que são sintetizados os seus princípios e propósitos (LC nº 95/1998, Art. 5º). Assim, do texto da Declaração dos Direitos Universais do Homem merece vir a luz a menção a dignidade de toda pessoa humana, e o seu caráter instrumental. Nery Junior e Ney (2014, p. 187) anotam que “Dignidade humana constitui norma fundamental do estado, porém é mais do que isso: ela fundamenta também a sociedade constituída e eventualmente a ser constituída.” Em tendo a Carta Magna como um dos seus propósitos alcançar uma “sociedade fraterna”, tornou-se então um dos seus imperativos superar o seu “PIB” (Produto Interno da

Brutalidade”, Mendes (2024), daí o porquê de se constitucionalizar o tratamento das pessoas com deficiência.

Em diversas passagens o Texto menciona este segmento, assegurando direito aos seus integrantes. No Art. 7º, inc. XXXI acha-se a proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência. Também, o inc. VIII do Art. 37 diz que a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

Já no Art. 23, inc. II, consta como competência comum da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência. Complementando aquela disposição, o Art. 24, inc. XIV, confere aos Entes Estatais a competência concorrente para legislar sobre sua integração.

No § 4º-A, com a redação que lhe deu a Emenda Constitucional nº 109/2019, é assegurado o direito à aposentadoria especial para as pessoas portadoras de deficiência. Vale registrar que, desde sua promulgação, a Constituição já previa aquele benefício previdenciário, que tem sua justificativa nas condições mais adversas que estas encontram para executar suas atividades laborais, em ambientes nem sempre acessíveis.

No Art. 100, que trata dos pagamentos pelas Fazendas Públicas de suas condenações judiciais, os créditos de tais pessoas se encontram entre aqueles classificados como preferenciais (Art. 100, § 2º).

Já quando tratou da ordem econômica e social, o Constituinte de 1988 mais uma vez se reporta as PCDs, prevendo o Art. 203. Da CF que “A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos, v.g., “IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;” Ainda naquele mesmo Capítulo, é expressamente assegurado a tais pessoas o direito a educação nos seguintes termos: “III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;”

No § 1º do Art. 227 (este que trata da família), está previsto que o Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo a diversos preceitos, dentre os quais, (inc. II) a criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente

portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

Por último, o § 2º ainda do Art. 227 da CF/1988, prescreve que a lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

Como se vê, nossa Carta abrange todos os aspectos da vida social de uma pessoa com deficiência (trabalho, previdência, saúde, educação, lazer, habitação e mobilidade), em nítido respeito a sua dignidade humana. E pelo seu endereço constitucional (Dos Princípios Fundamentais), pode-se dizer que a dignidade humana é a verdadeira “alma” daquela Carta. Ramos (2001, p. 53) apud Barroso (2017, p. 463-464), afirma que “Os preceitos fundamentais de uma Constituição cumprem exatamente o papel de lhe conferir identidade própria. Albergam, em seu conjunto, a alma da Constituição”.

Importante frisar que, ao tratar de cada um daqueles temas, fê-lo na perspectiva de sua integração social. E o Constituinte foi lacônico ao enumerar os sujeitos obrigados a tal mister, sendo o primeiro deles a família. Logo, a questão posta neste estudo tem nítido caráter constitucional, inclusive pelos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, o que só reforça o seu caráter de verdadeira política pública.

4 – A FAMÍLIA, A AUSÊNCIA DE CONCEITO JURÍDICO, O SEU TRATAMENTO CONSTITUCIONAL E OS PRINCÍPIOS QUE A JUSTIFICAM

Como acima visto, a família foi içada ao plano constitucional, com obrigações expressamente definidas. No plano infraconstitucional, também ela é presente, com disciplina no Código Civil. Entretanto, o nosso Legislador não se ocupou de defini-la, como fez com outros tantos institutos do próprio direito de família, v. g., casamento e união estável, parentes consanguíneos ou por afinidade etc., como também com outros ramos da ciência jurídica, tais como residência e domicílio, contribuinte X Fazenda, credor X devedor, empregado X empregador, consumidor X fornecedor, etc. Entretanto, tal ausência de definição legal do instituto não diminui em nada sua importância social.

É na família que se inicia a socialização. É também a família que acolhe os indivíduos vulneráveis: pessoas portadoras de deficiências, doentes e idosos.

Gonçalves anota que “O objeto do direito de família é, pois, o complexo de disposições pessoais e patrimoniais, que se origina do entrelaçamento das múltiplas relações estabelecidas entre os componentes da entidade familiar.” Por ser a sociedade dinâmica, conscientemente ou não, o

Legislador não engessou a família em um conceito jurídico. Ao invés de fazê-lo, optou por indicar os princípios que embasam sua formação.

A escolha dos princípios em lugar da conceituação está justamente na complexa relação entre o fato e a sua normatização, o que é por Dias assim abordado: “Como a lei vem sempre depois do fato, procura congelar a realidade de hoje para servir de modelo à realidade do amanhã. Daí seu viés conservador. Mas a vida é irrequieta, se modifica, o que necessariamente se reflete na sociedade e acaba confrontando a lei. Por isso, a família juridicamente regulada nunca consegue corresponder à família que preexiste ao Estado e está acima do Direito.”

Aos que se apegam a definição de todos os institutos jurídicos, Nader, especificamente quanto a família, escreve: “Dada a complexidade que envolve a noção de família,' especialmente diante da evolução dos costumes, em vão os autores tentam defini-la, reconhecendo alguns que tal objetivo é inalcançável de um modo incontestado,” E, apontando o que verdadeiramente interessa: “Deixando entre parêntese os elementos não essenciais, contingentes, podemos dizer que família é uma instituição social, composta por mais de uma pessoa física, que se irmanam no propósito de desenvolver, entre si, a solidariedade nos planos assistencial e da convivência ou simplesmente descendem uma da outra ou de um tronco comum”.” Mais adiante, retornando ao citado Autor, apontaremos que a essência da família está justamente no verbo “irmanar”.

Tamanho é a extensão axiológica do verbo irmanar para a compreensão da família e, muito particularmente para as crianças PCDS, o quanto importa para estas encontrarem-se acolhidas em um ambiente familiar, que o § 9º do Art. 47 do ECA atribui prioridade de tramitação aos processos de adoção em que o adotando for criança ou adolescente com deficiência ou com doença crônica.

Refletindo toda a dinâmica do fenômeno social que é a família, também reconhecendo a impossibilidade de conceituá-la com precisão, Gonçalves anota: “Já se disse, com razão, que a família é uma realidade sociológica e constitui a base do Estado, o núcleo fundamental em que repousa toda a organização social. Em qualquer aspecto em que é considerada aparece a família como uma instituição necessária e sagrada, que vai merecer a mais ampla proteção do Estado. A Constituição Federal e o Código Civil a ela se reportam e estabelecem a sua estrutura, sem, no entanto, defini-la, uma vez que não há identidade de conceitos tanto no direito como na sociologia. Dentro do próprio direito a sua natureza e a sua extensão variam conforme o ramo.”

Avançando do aspecto conceitual para o campo principiológico, vamos então a abordagem da família na Constituição. Destaque-se inicialmente que o Constituinte de 1988 declarou que promulgava um Texto que, dentre outras coisas, garantisse a segurança aos indivíduos. Segurança

aqui deve ser percebida no sentido “lapso sensu”, para abarcar, v. g., a proteção ao direito adquirido, relação de emprego contra despedida imotivada, ou a estabilidade funcional no serviço público e, pelo objeto deste estudo, a seguridade social.

Em uma abordagem teleológica da segurança, compreende-se o quão foi engenhoso o Constituinte ao tratar a casa como asilo sagrado do indivíduo (Art. 5º, XI). Asilo neste estudo não pode ser tomado em sua origem grega “asylon”: refúgio para a proteção da liberdade de ir e vir, mas na perspectiva de onde ficar”. Aqui retornamos ao magistério de Gonçalves: “Já se disse, com razão, que a família é uma realidade sociológica e constitui a base do Estado, o núcleo fundamental em que repousa toda a organização social.”. Firmada a concepção nuclear da organização familiar, a elevação da casa do indivíduo a condição de seu asilo sagrado, tal garantia fundamental é extensiva a todos os demais membros daquela organização. Portanto, para o cumprimento do mister que o Constituinte lhe afetou no Art. 227 da CF, é indispensável que toda família possua o que figurativamente podemos denominar de sua “base operacional” e que este (asilo), seja minimamente acolhedor, melhor dizendo, acessível.

A CONSTITUIÇÃO FEDERAL prevê outras formas de segurança a família: impenhorabilidade do bem de família (Art. 5º, XXVI); comunicação da prisão em flagrante de um dos seus membros e a assistência a este (Art. 5º, LXXII e LXXIII); renda mínima (Artigo 7º, IV); salário família por dependentes (Art. 7º, XII); isenção fiscal para pequenas propriedades rurais exploradas pela própria família (Art. 152, § 4º); usucapião especial para as pequenas glebas urbanas e rurais (Art. 183 e 190§ 1º, respectivamente); o reconhecimento da união estável e a facilitação da sua conversão em casamento (Art. 226, § 3º); a facilitação da adoção, com a equivalência entre filhos naturais e os adotados (Art. 227, § 5º), dentre outros. Naturalmente que este leque protetivo tem um caráter instrumental, pois facilita o cumprimento dos desígnios do Art. 227 da CF/1988. E há um nítido estratagema de que todos os membros da família interajam como um conjunto.

Assim, conquanto não exista uma definição legal de “família”, é possível dizer quanto a sua natureza jurídica que é uma associação civil de indivíduos, formal ou não, regida pelos princípios da solidariedade e do afeto.

Acima reportamos ao princípio do afeto, que a exemplo da solidariedade, fundamenta a organização da família. Além dos Arts. 1º e 3º da Constituição Federal, tal princípio tem sede no Art. 229. Daquela Carta, o qual diz: “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.” Trata-se de um dever ético de assistência mútua inculcado aos que se ligam por laços afetivos.

Como é cediço, os princípios representam uma das fontes do direito. A Constituição Federal elegeu como um dos objetivos do Estado Brasileiro a construção de uma sociedade solidária (Art. 3º). Portanto, o princípio da solidariedade adquiriu status constitucional. Instituto originário do campo obrigacional, adentra fortemente no direito de família. Como anota Tartuce “Deve-se entender-se por solidariedade o ato humanitário de responder pelo outro, de preocupar-se e de cuidar de outra pessoa.”. Se isto deve alimentar a empatia em relação a todos os seres humanos, mais ainda há de sê-lo com relação entre aqueles unidos por laços afetivos, pois, como observa o mesmo Autor: “...a solidariedade não é só patrimonial, e afetiva e psicológica”.

Sem negar o extinto de sobrevivência como o mais básico dentre os motivos determinantes da vida comunitária em si, quanto a existência da família propriamente dita, essa sobrevivência não mais se restringe aos aspectos meramente físicos, eis que o surgimento de vínculos familiares hodiernamente é orientado pelo afeto. Tartuce escreve que “O afeto talvez seja apontado, atualmente, como principal fundamento das relações familiares. Mesmo não constando a expressão afeto do Texto Maior como sendo um direito fundamental, pode-se afirmar que ele decorre da valorização constante da dignidade humana.” E, mais uma vez, repita-se a dignidade humana está proclamada na DUDH, na CF/1988 e na CIDPCD.

5 O OLHAR ACADÊMICO SOBRE AS MÃES SOLO;

Os quatro primeiros Capítulos deste Estudo foram dedicados a temas jurídicos que cercam o seu objeto, que é a conduta omissiva dos genitores que não participam da educação e integração, melhor dizendo, da vida dos seus filhos, quando estes portem alguma espécie de deficiência, sobretudo as de grau severo, deixando a missão a cargo das genitoras, que no mais das vezes, desempenham-na sem nenhuma outra espécie de colaboração, ou, na melhor das hipóteses, com apoios parentais ou de instituições. Daí o porquê passam a ser reconhecidas como “mães” solo.

Se por trás de suas carreiras, ou maratonas, não há “tons e seus dons geniais” (Caetano veloso), a sua frente cotidianamente se impõe desafios de grande magnitude psicológica, conforme resumiram Oliveira e Polleto no trabalho acima citado.

As citadas Autoras nos oferecem uma compilação quantitativa de pesquisas científicas desta realidade, o que nos permite constatar o quão é necessário despertar a Academia para esse debate aqui trazido, Sem embargos da quase certa subnotificação de casos concretos em que tais trabalhos se basearam (o que elas próprias já acenam em números), vislumbra-se, ainda que em perspectiva, a extensão do problema: “Na base de dados SciELO foi encontrado um total de 209 artigos, sendo 65 a partir do descritor "Mães deficiência" e 144 com o uso do descritor "pais deficiência" e selecionados

oito estudos. Na base de dados PePSIC foi encontrado um total de 30 artigos, sendo 11 a partir do descritor "Mães deficiência" e 19 com o uso do descritor "pais deficiência" e selecionados seis estudos. Já na base de dados LILACS foi encontrado um total de 1275 trabalhos, sendo 277 partir do descritor "Mães deficiência" e 998 com o uso do descritor "Pais deficiência" e selecionados cinco artigos.”.

Ainda as citadas Autoras fornecem dados relevantes sobre a distribuição geográfica e temporal dos estudos, bem assim de gêneros quanto aos genitores e espécies de deficiências analisadas: “Considerando as regiões geográficas do país, observa-se um predomínio de estudos realizados na região sudeste, principalmente no Estado de São Paulo, com a produção de nove artigos, além de um no Estado do Rio de Janeiro. Foram encontrados quatro estudos da região sul, três artigos na região nordeste e dois na região centro-oeste. Não houve publicações da região norte. Os números levantados demonstram, por um lado, que a região sudeste se destaca na produção de pesquisas acerca do tema e, por outro, que as demais regiões do país carecem de estudos sobre o assunto.” O quantitativo de estudos, independentemente da sua distribuição geográfica, é indicativo que o tema ainda não sensibilizou a academia no grau que a sua gravidade recomenda. Aqui é digno de nota o fato de que, muitas das deficiências têm origem nas condições de vida das famílias ou são por tais condições agravadas. Portanto, as regiões geográficas mais pobres do País são paradoxalmente as que registram a menor quantidade de estudos.

Aliás, tal observação é confirmada com o que a seguir se informa: No que tange ao período de publicação, o maior número de trabalhos sobre o tema investigado concentrou-se entre os anos 2000 e 2013, com apenas dois estudos no ano de 1999. Não foram encontradas publicações no ano de 2014 até a finalização do presente levantamento. Tais constatações sugerem que, embora seja uma temática importante e siga demandando os profissionais e da sociedade, trata-se de um tema que necessita atenção da comunidade científica com novas investigações nesse campo do conhecimento no país.”. Neste tópico importa frisar o ano 2013.

(2013), trata-se do ano em que, mundialmente, e no Brasil especificamente, com decisiva colaboração das redes sociais, movimentos eclodiram. Em alguns lugares, os alvos eram governos autoritários. Em outros, era o “sistema”, sem que se desse uma denominação do que isto significasse. Mas, na essência, vieram à tona o individualismo, o negacionismo, e tantas outras versões do atavismo, razão por que no contexto então surgido, temas como a solidariedade e o afeto, tomados em todas as perspectivas, inclusive, na intrafamiliar, cedessem espaço nas preocupações acadêmicas.

Para que não se culpe a Academia única e exclusivamente pela baixa atenção ao tema, Oliveira e Polleto indicam que “A maioria dos trabalhos incluídos corresponde a pesquisas qualitativas (n = 18) e encontrou-se apenas um estudo quantitativo e qualitativo realizado por Canho, Neme e Yamada (2006). Isto é indicativo da falta de colaboração dos próprios atores interessados. Em relação aos instrumentos aplicados, a maioria dos artigos pesquisados basearam-se em entrevistas. Apenas no estudo de Asano, Neme e Yamada (2010) foi aplicado o Teste de Apercepção Temática (TAT) com o objetivo de mapear os estados emocionais apresentados por mães no momento da investigação. Estes dados mostram a necessidade também de estudos com enfoque quantitativo, já que estes podem contribuir com outras informações através de suas análises estatísticas e das relações entre variáveis que tais investigações podem realizar.”. Merece relevar que a pesquisa referenciada se baseou em entrevistas, o que significa dizer que não está assentada em prontuários. Em que pese possa parecer um mínimo detalhe, este aspecto é indicativo da subnotificação da problemática aqui trazida, haja vista que um prontuário é a prova de que, em algum momento, o Poder Público foi provocado.

Ainda partindo destas mesmas informações, pode-se constatar que os próprios atores interessados (as mães), não estão seguras da importância de demandarem análise científicas do fenômeno social de que fazem parte. Porém, conforme será adiante demonstrado, a questão das “mães solo” demanda ações estatais, razão por que é preciso uma atitude proativa das pessoas envolvidas com o tema.

E ainda as mesmas Autoras nos informam que se encontraram 18 estudos abrangendo filhos na fase da infância e apenas um estudo sobre a fase adulta. Tal situação ocorre, possivelmente, pelo fato de os pesquisadores possuírem maior interesse nos aspectos iniciais do desenvolvimento.”. A partir dessas informações é possível afirmar que, abstraídas discussões acerca do grau de sua intensidade, a preocupação científica tem um foco correto: a infância de uma PCD. E este olhar acadêmico tem profunda relação com o objeto deste estudo, afinal, ante o instituto da autoridade familiar, o direito ao convívio traz intrínseco o dever da guarda, o qual se acentua conforme o grau da vulnerabilidade do destinatário daquela proteção.

Ao fim e ao cabo, conclui-se que as “mães solo” constitui um fenômeno social que pouco desperta a atenção científica e que, no pouco que despertou, refletiu as nossas desigualdades regionais. Afora isto, registrou uma involução temporal, o que também reflete o crescente grau de falta de empatia no cenário político.

6 – A EXTENSÃO DO PROBLEMA

O Capítulo anterior nos trouxe em números o quanto a questão das “mães solo” desperta a curiosidade acadêmica. Oliveira e Polleto transcendem o âmbito meramente estatístico, oferecendo

uma perspectiva de análise multidisciplinar do tema. Dizem as Autoras que Tais números são bastante eloquentes, indicando que é uma realidade e, a exemplo do que ocorre em diversas outras situações, o gênero feminino ainda é o que está mais diretamente afetado. Isto é o que elas passam a demonstrar (apud Chacon, Sá e Rabinovich, Castro e Piccinini, Sigaud & Reis, Medeiros e Salomão, Góes), focando as distintas reações nas mães e nos pais ante a chegada de um filho PCD e de como cada um enfrenta a situação: “O estudo de Chacon (2011) mostrou que mães e pais vivenciam as mesmas respostas afetivas. Ambos os progenitores enfrentam dificuldades ao deparar-se com a deficiência dos filhos e manifestam reações afetivas disfuncionais. Contrapondo-se a estes achados, Sá e Rabinovich (2006) encontraram relatos de diferenças entre mães e pais, referindo que os pais possuem tendência a sentir raiva, enquanto as mães tendem a sentir tristeza. Neste mesmo estudo, foi constatado que os pais frequentemente sentem menor satisfação com a vida familiar devido às demandas extras de seu descendente, podem afastar de si o que os faz sofrer, realizando menos contatos, tendo menor participação na educação do filho e, ainda assim, julgam-se pais presentes.

E acrescentam as Autoras (apud Castro e Piccinini): “Mesmo que as vivências de mães e pais possam ser semelhantes, Castro e Piccinini (2004) apontam que, geralmente, são as genitoras que se envolvem com maior profundidade no processo de reabilitação de seus filhos. Pode-se atribuir esse fenômeno a uma característica sociocultural, que faz com que elas internalizem a função de cuidadora da família. Pelo fato de dedicarem-se mais intensamente aos cuidados de seus filhos, permanecem mais tempo em contato com as limitações destes, e são testemunhas das dificuldades de superação, passando a entristecer-se com os desafios, por vezes insolúveis, apresentados pela deficiência.”.

Prosseguindo em sua análise Castro e Piccinini, corroborando o que acima foi apontado por Brockhausen sobre o impacto psíquico do diagnóstico de uma deficiência, anotam que enquanto os pais podem sentir raiva por não poder alterar e/ou modificar os acontecimentos, sentindo-se impotentes, por vezes afastam-se ou manifestam sua insatisfação exteriorizando maior revolta. Mães de crianças com deficiência frequentemente estabelecem relações de codependência com estes, voltando-se para a realização dos cuidados e esquecendo-se da relação conjugal. Nestas situações, é comum que o pai se sinta excluído da díade mãe-bebê e vivencie o filho como um rival, reavivando sua própria vivência infantil edípica de sentir-se excluído da relação dos pais (Fleck & Piccinini, 2013). Esse dado (o efeito psicológico) será de suma relevância para o próximo Capítulo deste trabalho.

Prosseguindo nesta análise, focando nas mães, que cuidam sozinhas dos filhos PCDs, Castro e Piccinini, observam que “As mães manifestam sentimentos de fracasso, frustração, solidão, mágoas, esperança de cura, fragilidade, confusão, impotência, tristeza, culpa e cansaço. Abdicam de seu lazer

e da vida social em virtude dos cuidados ao filho.”. Portanto, para a mãe, no mais das vezes, resta a árdua tarefa de cuidar do filho e se equilibrar pela quebra do vínculo da solidariedade intrínseco no ato da procriação.

O estudo de Medeiros e Salomão (2012) encontrou relatos de que algumas mães após a descoberta da deficiência adoeceram, ou até mesmo tiveram pensamentos suicidas. As mães podem sentir-se culpadas por gerarem um “ser” imperfeito, não conformando-se com a vida que este filho levará e, ao mesmo tempo, não medem esforços a fim de trazer cuidados, melhor qualidade de vida e desenvolvimento possível. Góes (2006) salientou que, havendo a idealização de um estereótipo de filho, os progenitores projetam seus sonhos e desejos na criança. Quando ela nasce com limitações, é vista pelas mães e pelos pais com estranheza por ser diferente do estereótipo imaginado. A discrepância entre o filho idealizado envolto numa fantasia de perfeição e o filho nascido com limitações corresponde a uma perda para os progenitores. As mães e os pais reestruturam-se apenas quando ressignificam o filho perdido e realizam novas representações psíquicas do filho real, isto é, do filho com limitações, alcançando novas idealizações que proporcionem outras possibilidades de vínculo.””.

E, porque muitas não alcançam o pódio (vide “pensamentos suicidas”!), a Sociedade e o Estado não lhes podem negar a parceria nesta tarefa. E dentre os segmentos sociais a se engajarem neste enfrentamento está a Advocacia Pública porque, ante tantas providências, este enfrentamento reclama políticas públicas e, ao fim e ao cabo, medidas legislativas, ante o que há que ser feito um correto enquadramento daquelas condutas omissivas, o que será objeto das considerações finais do presente trabalho.

7 – ALIENAÇÃO PARENTAL OU ABANDONO DE INCAPAZ (OU VULNERÁVEL): A QUESTÃO DO SEU ENQUADRAMENTO LEGAL

Enfim chegamos ao ponto fulcral deste estudo, que é o enquadramento legal da conduta dos genitores que não participam da criação e integração dos seus filhos, quando esses são pessoas com deficiência. Portanto, tal postura paterna se enquadra na previsão contida no § 1º do Art. 4º da LBI, segundo o qual considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência. Nesses casos, o pai exclui o filho do âmbito de suas responsabilidades e essa sua omissão no dever protetivo da prole tem como efeito enormes prejuízos a criança nos seus direitos mais elementares. Ainda a luz da LBI, pode-se também enxergar, ainda que por analogia, em tais situações

uma manifestação de barreiras atitudinais, que, nos termos da alínea “e” do inc. IV do seu Art. 3º, são atitudes ou comportamentos que impeçam ou prejudiquem a participação social da pessoa com deficiência em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas Sim! é preciso encarar o tema sob a ótica da barreira atitudinal, já que a sua caracterização é de extrema relevância para a responsabilização civil do seu autor. Assentando-se a família no princípio da solidariedade (vide Tartuce), a ausência paterna é um comportamento comprometedor do processo de socialização de qualquer criança, sobretudo as que são PCDs. Mas como enquadrar tal comportamento: hipótese de alienação parental ou então em algum tipo penal?

Inicialmente, abstraídas considerações psicológicas que expliquem (mas não justifiquem!) a conduta omissiva dos genitores, é preciso olhar a situação na perspectiva das mães e dos filhos. Para as primeiras há uma quebra da solidariedade, moral e jurídica, quanto a autoridade familiar. Já para o filho há negação de diversos direitos, sendo o mais profundo o direito ao afeto. Sobre o abandono afetivo Dias (pag. 311) anota que “A autoridade parental está impregnada de deveres não apenas no campo material, mas, principalmente, no campo existencial, devendo os pais satisfazerem outras necessidades dos filhos, notadamente de índole afetiva”. Em tais situações, são frequentes a assistência material, ainda que forçada por decisões judiciais, mas o que falta (e é o que importa), é o pai presente, companheiro, cúmplice.

Passa-se então ao fenômeno da alienação parental propriamente dito, cuja definição e caracterização acham-se no Art. 2º da Lei 12.318/2012, que assim dispõe: Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. Sobre este instituto, Almeida (pág. 140), observa que “Desse modo, os atos de alienação parental consistem em exercício abusivo da autoridade parental (art. 1.637, CC), a qual se revela, a partir da sua compreensão atual, como situação jurídica complexa, que enfeixa uma série de direitos, deveres e poderes conferidos aos pais para a criação, educação e assistência de seus filhos menores (art. 229, CF)²⁸. Tais práticas calcadas em condutas alienadoras por parte do genitor alienante “impedem o estabelecimento ou a manutenção de laços sadios de afeto entre o filho menor e o genitor alienado, violando, por consequência, o direito fundamental à convivência familiar entre eles”²⁹. O abuso da autoridade parental se verifica na medida em que o genitor alienante ao exceder os limites impostos pela ordem jurídica “compromete o exercício da autoridade parental pelo genitor alienado, invadindo um espaço de liberdade que não lhe é conferido, causando inevitáveis

danos aos filhos, que crescem sem a referência bi parental, mesmo tendo ambos os pais vivos e dispostos a cumprir os deveres oriundos do poder familiar”.

Da definição legal, observa-se de saída a essencialidade para a sua configuração o estágio de beligerância entre ambos os genitores. Em segundo lugar e justamente pelo primeiro, há na figura do alienante um propósito bastante definido, uma meta a ser alcançada: prejudicar a visão do filho sobre o genitor alienado, isto é, aquele distanciado. Nas situações que estimulam este estudo, o quadro é distinto, pois se compõe de um genitor que se auto aliena do convívio familiar e o outro que se vê premido a assumir sozinho uma missão que pertence a dois. Pode-se até, no caso, este último venha a assumir comportamentos previstos na Lei nº 12.318/2010, mas aí já seria por retaliação pela conduta do primeiro, mas este, por sua escolha anterior, já não se sentiria alienado, o que mais uma vez não caracteriza a alienação parental.

Quando se avança para o Parágrafo único daquele dispositivo, ali se encontra sete comportamentos, todos positivos, que, no dizer do Legislador “São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia,” Ora, dentre as sete hipóteses listadas, nenhuma está relacionada com o fato de a criança ser pessoa portadora de deficiência e, repita-se, em todas aquelas alíneas, tem-se comportamentos positivos e do que aqui tratamos é de um comportamento omissivo.

A priori, então, estaria afastado o seu enquadramento como alienação parental. Há, porém uns senões. Ao citar aquelas sete hipóteses, disse o Legislador que elas são “formas exemplificativas”, significando não se está diante de uma enumeração exaustiva, mas de um “*numerus clausulus*”. Tal percepção fica ainda mais fortalecida quando, ainda mais adiante, naquele mesmo Parágrafo Único, abre-se a possibilidade que comportamentos outros venham a ser considerados como hipótese de alienação parental “declarados pelo juiz ou constatados por perícia,”.

O tema em análise pertence ao Direito Civil, mas especificamente ao Direito da Família. Sua interpretação comporta uma maior elasticidade, quanto a aplicabilidade das normas e as interpretações possíveis. Neste diapasão, é perfeitamente possível o recurso as disposições do Decreto Lei nº 4.657/1942 (LICC), cujo Art. 4º prescreve que quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

Abraçando a analogia como uma das fontes do direito, para fins do devido enquadramento legal das situações aqui analisadas, Almeida (pág. 140), escreve: “Inicialmente pensada para relações paterno-filiais, a alienação no âmbito das relações familiares também pode alcançar outros sujeitos vulneráveis. Assim, como visto, pessoas idosas e com deficiência vulneráveis também podem ser

manipuladas por terceiros, familiares ou não, atuando em prol da sua vontade e em prejuízo do melhor interesse dos vulneráveis e do direito constitucional à convivência familiar. Desse modo, mesmo diante do silêncio da Lei n. 12.318/2010 e da ausência de previsão expressa no Estatuto do Idoso e no EPD, nada obsta que uma interpretação assentada no melhor interesse dos vulneráveis e no combate à violência intrafamiliar permita que, de forma análoga, a prática de alienação seja aplicada de forma extensiva, desde que respeitadas às intrínsecas vulnerabilidades. Uma vez identificada que a alienação protege a integridade psicofísica do sujeito vulnerável alienado como forma de garantir o direito fundamental à convivência familiar e comunitária, a aplicação por extensão da lei da alienação parental aos demais familiares vulneráveis parece não encontrar óbice. Pelo contrário, é medida que se justifica pela atual compreensão de uma das vocações da família constituir na tutela das vulnerabilidades e do mandamento constitucional de obrigação do Estado de coibir a violência familiar.”

E, em reforço do seu raciocínio, agora especificamente quanto a LBI (por ele chamada de EPD), Almeida anota que “Igualmente não consta nenhuma menção ao termo “alienação” no EPD, o que não impede o mesmo raciocínio de aplicação por extensão da lei da alienação parental aos casos de pessoas com deficiência, estejam ou não submetidas à curatela, eis que o fundamento reside na vulnerabilidade e não na restrição judicial da capacidade.” Como já realçado, o EPD foi pródigo ao afirmar o direito à família e à convivência familiar da pessoa com deficiência (art. 6º, V, e art. 8º) e a protege contra todas as formas de violência ao compreendê-la, para fins de aplicação da lei, como “qualquer ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que lhe cause morte ou dano ou sofrimento físico ou psicológico”. Aqui incide o Art. 5º da LICCC, segundo o qual, na aplicação da Lei, o Juiz observará os fins sociais por ela almejados. Destarte, interpretação sistemática do EPD, à luz da CDPD, permite afirmar que o combate à alienação de pessoas com deficiência decorre do amplo reconhecimento do direito à convivência familiar e da proteção contra qualquer forma de violência. Nesse quadrante, EPD e Estatuto do Idoso comungam dos mesmos valores e perseguem o mesmo escopo protetivo, além de, em diversas situações, atuarem conjuntamente, eis que o âmbito de incidência coincide nos casos de pessoas idosas com deficiência. Uma aplicação coordenada e conjunta só reforçam a extensão em forma análoga da alienação parental para os demais sujeitos vulneráveis no espaço familiar.”

O Conselho Nacional do Ministério Público (CNPP), editou sua RECOMENDAÇÃO Nº 032, DE 5 DE ABRIL DE 2016, logo após a edição da LBI, em cujos Arts. 2º e 3, encontram-se as seguintes diretrizes: “Art. 2º Recomendar ao Ministério Público Estadual e as suas Corregedorias Gerais que empreendam esforços administrativos e institucionais para dar apoio e fomentar a atuação dos

membros do Ministério Público na defesa do direito da criança, do adolescente, portadores de deficiência, interditados e incapazes no que concerne ao combate à alienação parental.” E “Art. 3º Recomendar que os membros do Ministério Público com atribuições para atuação nas áreas de Família e Infância e Juventude realizem ações coordenadas para a conscientização dos genitores sobre os prejuízos da alienação parental e da eficácia da guarda compartilhada. Por fim, no Parágrafo Único do Art. 3º daquela Recomendação, é estabelecido o seguinte: Recomendar aos membros do Ministério Público referidos no caput, que busquem, pelos meios dispostos ao seu alcance, a resolutividade dos problemas atinentes ao tema na conformidade das disposições legais previstas na Lei nº 12.318/2010. Como se vê, o CNMP mostrou-se atento a problemática da alienação parental, quando envolva criança ou adolescente, mas ficou associado a aquelas situações previstas na Lei nº 12.318/2010, ou seja, as advindas do término do casamento ou da união estável. Assim, deixou de enfrentar a questão do abandono familiar da criança e/ou adolescente que seja PCD, o que seria importante para o enfrentamento dessa problemática, pois os interessados no tema contariam com uma manifestação institucional de um Órgão constitucionalmente investido da função de zelar pelos interesses difusos.

Assim, retornamos a questão do enquadramento da situação jurídica como alienação parental. Conquanto brilhantes os argumentos de Almeida, há alguns senões contrários à sua tese. Como já foi aqui apontado, na situação em análise, não se contrapõem, ao menos na origem, um genitor alienante e um genitor alienado; há sim um genitor omissivo, em regra o pai. Rosa pag. 621) observa que “A síndrome de alienação parental deve ser compreendida como uma patologia jurídica caracterizada pelo exercício abusivo do direito de guarda, vitimando especialmente o filho, que vive uma contradição de sentimentos até chegar ao rompimento do vínculo de afeto com o genitor não guardião.” Na hipótese em berlinda, não se pode falar em “exercício abusivo do direito de guarda”, até porque o exercente do direito de guarda, em lugar do autor do dano, é quem o suporta, juntamente com o seu filho abandonado.

Retornando a Recomendação nº 032 do CNMP, nela encontramos a orientação para que se busque soluções negociadas para composição de conflitos. Pois bem, como os conflitos giram, no mais das vezes, em torno do direito de visitas, as composições têm esse objeto, afora outros naturalmente, como a assistência material. Naturalmente que constatada a prática da alienação parental, o Judiciário, em ação própria ou incidental, adotará as medidas elencadas no Art. 6º da Lei nº 12.318/2010, que se graduam entre a advertência, chegando à cassação da autoridade familiar. Mas, no caso estudado, o pai já é um faltoso e, diante disto, bem cabe a observação de Dias (pag. 421) “A negligência e o abandono constam no Código Internacional de Doenças (CID 10- Y06.1) e justifica, inclusive, a perda

do poder familiar (CC 1.638 II). Porém, está penalização não basta. A decretação da perda do poder familiar, isoladamente, pode constituir-se não em uma pena, mas uma bonificação pelo abandono.”. Por tanto, recorrer ao instituto da alienação parental é de eficácia duvidosa.

Mas a própria Lei nº 12.318/2010 nos faz pensar em outras soluções, que é a responsabilização cível e criminal do pai desidioso. Quanto a primeira, muitos são os casos de reparações pelo abandono afetivo. tais reparações baseiam-se na compreensão de que o afeto é um bem da vida mensurável. Nas relações interpessoais, a todo direito de alguém se contrapõe um dever de outrem. No âmbito constitucional esta questão tem sede no Art. 229, no qual é consagrado o princípio da solidariedade (mais uma vez Tartuce), ou seja, a reciprocidade do cuidado entre pais e filhos. Logo se há desídia no cumprimento desta obrigação, há uma lesão, que gera a responsabilização. A matéria já foi pacificada pelo STJ, através do Recurso Especial nº 1.159.242/SP.

Como a responsabilização civil pelo abandono afetivo já é pacífica na jurisprudência pátria e, também, contrário senso da divergência, não conseguimos enquadrar o fenômeno objeto deste estudo como alienação parental, cabe então abordar o tratamento penal dispensado ao caso. Nesta trilha, o primeiro passo é considerar a figura do abandono genericamente. O Código Penal a define em seu Art. 133, com o tipo “Abandono de incapaz “. Sobre essa denominação do tipo penal, Masson (pag. 513) observa logo de saída que “A incapacidade prevista no tipo penal não se confunde com a capacidade civil.” Tal observação tem relevo porque, a data da edição do CP (07.12.1940) a capacidade civil estava disciplinada no Art. 5º do Código Civil de 1916, que incluía entre os absolutamente incapazes “Os loucos de todo o gênero” e “Os surdos-mudos, que não puderem exprimir a sua vontade”. o Código Civil de 2002, em sua redação original, em seu Art. 3º, elencava entre os absolutamente incapazes “os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiveram o necessário discernimento para a prática desses atos.” Assim, as deficiências interferiam na capacidade civil dos seus portadores. Tal realidade é profundamente alterada com o advento da LBI. Isto justifica a advertência há pouco reportada de Masson, já que, seja por que motivo fosse, poder-se-ia argumentar, não sem má fé, que os PCDs não seriam protegidos pelo Art. 133 do CP.

De qualquer sorte, as alterações introduzidas na capacidade civil das pessoas com deficiência pela Lei nº 13.146/2015, não trouxeram qualquer possibilidade de descriminalização do abandono afetivo das mesmas, ou sua limitação apenas enquanto elas fossem menores de 16 (dezesesseis) anos. A LBI em seu Art. 90. Prevê o seguinte tipo penal: “Abandonar pessoa com deficiência em hospitais, casas de saúde, entidades de abrigo ou congêneres:”. O seu Parágrafo único prescreve que “Na mesma pena incorre quem não prover as necessidades básicas de pessoa com deficiência quando obrigado por lei ou mandado.” Tal como redigido, tal dispositivo se constitui em uma ampliação do

tipo penal, pois já não limita o ambiente físico em que se dá um abandono, tal como fez o “caput”, de sorte que abarca o espaço físico e metafísico do convívio familiar. A pena cominada para aquela conduta é de reclusão, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa, ou seja, a mesma cominada no “caput” do Art. 133 do CP. Por pouco, o Legislador de 2015 não o incluiu entre os delitos de menor potencial ofensivo (CP, Art. 60).

Comparando-se os dois dispositivos (Art. 133 do CP e Art. 90 da LBI, verifica-se que ambos se reportam ao verbo abandonar. Masson (pag. 513), sobre o núcleo do tipo penal, explica que “Abandonar” traduz a ideia de desamparar, descuidar. No caso da autoridade familiar, trata-se de deveres afeto aos genitores (CF, Art.229). Isto é o que explica o mesmo Autor (pag. 513), quando trata do sujeito ativo do tipo penal, “É somente a pessoa que possui o dever de zelar pela vida, pela saúde ou pela segurança da vítima. Cuida-se de crime próprio, pois apenas pode ser praticado por aquele que tem o incapaz sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade. Então, estaríamos caracterizando a conduta em análise no tipo penal do “abandono? E mais: estaríamos afirmando que seria um crime próprio dos pais?

Por sua menor complexidade, começemos pela segunda. Pais e mães têm as mesmas responsabilidades e deveres para com os seus filhos. Por tanto, se for a genitora quem abandona o filho, pode sim ser sancionada na forma do Art. 133 do CP ou do Art. 90 da LBI (vide REsp n. 1.972.098/SC).

Agora vamos a questão primeira: o abandono do incapaz ou vulnerável induz automaticamente a tipificação penal? Pontue-se inicialmente que a cessação do casamento ou de uma união estável, em que havia coabitação entre os companheiros, não pode ser considerada, como já o foi no passado, uma atitude desonrosa por parte de um dos cônjuges ou companheiros, isto porque a cessação do convívio entre ambos necessariamente não interfere na relação com a prole. A propósito, Masson (pag. 513), anota que “O abandono deve ser real: depende de separação física, distanciamento entre o responsável e o incapaz.”. Pelo que já nos trouxeram os estudos mencionados nos Capítulos precedentes, o distanciamento físico do pai é a regra, mas para ser “real”, um abandono pode se dá dentro do mesmo espaço físico, bastando a indiferença para com a existência do outro. Deste modo o “distanciamento entre o responsável e o incapaz é de índole afetiva.

Retornando ao Parágrafo Único do Art. 90 da LBI, este traz o mesmo que consta no inc. II do § 3º do Art. 133 do CP: o vínculo de ascendência e descendência entre a gente e vítima do abandono. Destarte, é imprescindível a especial vinculação entre os sujeitos do delito, caracterizada pela relação jurídica estabelecida entre amos, só que para LBI esse vínculo é causa de extensão do tipo, para o CP

é causa de elevação da pena. E como o tipo penal reporta-se a “guarda”, o mesmo Masson (pag. 513) define-a como sendo a “assistência duradoura” E, por autoridade “é a relação de superioridade, de direito público ou de direito privado, para emitir ordens em face de outra pessoa. Trata-se, pois, de mais um elemento em favor do enquadramento da postura dos pais faltosos do tipo penal do abandono.

Definidos o agente e a vítima do crime de abandono, bem assim o vínculo familiar entre ambos, particularmente quando a vítima for PCD, é necessário o dano, ainda que potencial, para a sua consumação. Como anota Masson (pág. 153), “Em qualquer caso (a ação ou omissão), há de ser provado o perigo efetivo para a vítima em decorrência da conduta criminosa.”. A jurisprudência majoritária tem reclamado a presença cumulativa de cinco elementos para caracterização dessa figura penal: o abandono; a violação do especial dever de cuidado, guarda, vigilância e autoridade; perigo concreto à vida ou à saúde do sujeito passivo; a incapacidade de defender-se da situação de perigo; e a vontade e a consciência de abandonar incapaz, expondo-o a perigo.

Conclui-se que a caracterização como crime de abandono de incapaz (ou vulnerável) de uma criança ou adolescente, por parte do seu pai, motivada por sua deficiência não é automática. Tal tarefa reclama uma atividade cognitiva do Judiciário para identificar se a ausência paterna foi motivada pela própria deficiência (discriminação) e se foi causa de dano e, em caso positivo, a sua extensão.

8 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na apresentação e na introdução deste estudo indicamos que o seu propósito é abordar o fenômeno social das denominadas “mães solo”, que cuidam sozinhas da criação e socialização dos filhos quando esses são pessoas com deficiência. Ainda na introdução, demonstrou-se o impacto que a chegada de um filho causa em seus genitores e, longe de tentar justificar, apontou-se razões, dentre os pais, porque os homens são os que mais tendem a omissão do seu dever paterno de assistência e de cuidado para com aquele que ele gerou, quebrando o pacto de solidariedade que rege a família.

A adoção de medidas restritivas de direito dos pais faltosos do dever de cuidado para com os seus filhos PCDS, conforme acima exposto, vem ao encontro de compromissos internacionais assumidos pelo Brasil contra qualquer forma de discriminação contra a aquelas pessoas, tal como é o caso da CIDPD. Aqui se recorre mais uma vez a Almeida (pág. 142): que diz “A solidariedade amalgamada no contexto familiar propicia, em parte, o amparo e o cuidado necessários para a superação das barreiras socialmente impostas e das vulnerabilidades cotidianamente vivenciadas. A negação ao status familiar e aos elos afetivos afronta diretamente a natureza humana e não encontra respaldo na legalidade constitucional.”. Conforme já apontado, quando há a quebra da solidariedade familiar, no

primeiro momento, as vítimas são a criança abandonada e a mãe que passa a assumir sozinha tarefas que incumbem aos pais em igualdade de condições. Mas, com o passar do tempo, as consequências repercutem na sociedade: para se dedicar ao filho, a mãe busca a redução da carga horária de trabalho (se for servidora pública tem esse direito assegurado); muitas deixam de trabalhar; o Sistema Único de Saúde passa a ser demandado para atender a criança e a sua mãe, pois muitas adoecem, sem falar naquelas que adotam medidas extremas (o que não é raro). Assim, é mais do que justo e necessário que o Estado, em nome do interesse social, atue nestas situações de forma proativas.

A exemplo de tantos cadastros negativos já existentes, sugerimos a formação de um cadastro nacional de pais faltosos para com os cuidados com filhos PCDs. Sua formação e gerenciamento ficaria a cargo dos Conselhos Tutelares da Infância e da Juventude, bem assim das Promotorias de Justiça, com especialização, quando for o caso, naquele segmento. Este cadastro implicaria em restrição de crédito, bloqueio de CNH, vedação a programas de refinanciamento de débitos fiscais e a contratações privilegiadas com Instituições Financeiras Públicas e Privadas; retenção parcial de receitas, se prestador de serviços a Entes Estatais, e de restituição do IRPF, sendo que tais valores serão repassados a Fundos assistenciais as crianças e aos adolescentes PCDS; dentre outras medidas restritivas de direitos.

Como não se deseja a perpetuação de tais medidas, aqueles pais devem ser submetidos a cursos educativos sobre a importância do seu papel, sendo que, mediante avaliação por uma equipe multidisciplinar, as medidas venham a ser gradualmente reduzidas, até sua extinção. Naturalmente que, após reavaliações periódicas, podem ser retomadas em intensidade ainda maior, inclusive com a responsabilização criminal.

Acima demonstramos porque entendemos não ser possível o enquadramento da situação no conceito de alienação parental. Mas, observamos a seguinte ponderação de Rosa (apud Barbieri e Salzer) (pag. 622) sobre a LAP: “defendem a possibilidade de que as pessoas idosas também possam ser agentes passíveis de alienação. Inclusive para fins de adequação da nomenclatura dessa prática, defendem os autores que o melhor seria denominá-la como “alienação familiar”, sendo ato de afastamento um verdadeiro atentado à liberdade de sujeitos vulneráveis por sua condição pessoal.”. Mesmo estendendo tal raciocínio para as pessoas com deficiência, que a exemplo dos idosos, também são vulneráveis, reiteramos nosso entendimento, uma vez que o caso em análise se distingue do instituto da alienação familiar, mas que, acatando aquela sugestão, viesse a ser denominado alienação parental, porque no caso em análise não há uma disputa entre cônjuges ou companheiros separados, um (o alienante), tentando afastar o outro (o alienado), o(s) filho(s) comu(m/ns), mediante a desclassificação moral deste último

Porém, o caso reclama um enquadramento legal, a fim de enfrentá-lo, para a hipótese de não surtirem efeitos as medidas extrajudiciais adotadas no âmbito das políticas públicas. Conquanto não sejamos adeptos das políticas de encarceramento como a melhor solução para as questões sociais (e este é um caso social), não podemos descartar a hipótese da responsabilização penal. Neste sentido, enfrentamos o tema sob a ótica criminal e apontamos as dificuldades frente a legislação atual.

De fato, entendemos que a hipótese deste estudo é do enquadramento penal dos pais faltosos no tipo previsto no Art. 133 do CP. Porém, a sua nomenclatura “INCAPAZ” deveria ser substituída por “VULNERÁVEL”, o que ampliaria o universo das vítimas. Também sugerimos seja alterado o “caput” do Art. 90 da LBI, que passaria a ser “Descuidar de pessoa com deficiência ou abandoná-la, em qualquer idade, em hospitais, casas de saúde, entidades de abrigamento ou congêneres.”. Já o Parágrafo único, passaria a prevê um agravante do tipo penal, ficando assim a sua redação: “A pena é agravada se o agente e a vítima forem ascendentes e descendentes e vice-versa ou entre ambos houver relação de curatela.

Com essas considerações, espero ter contribuído com o debate da inclusão social das pessoas com deficiência, a começar donde deve: do seio familiar. Espero ainda que nossos padrões civilizatórios evoluam a ponto de que, um dia, as medidas aqui sugeridas integrem um passado e sejam contadas as futuras gerações apenas como etapa de uma caminhada. Por fim, oxalá um dia, quando se falar em “mães solo”, sejam apenas aquelas que iluminam o universo com “seus dons e seus tons geniais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Spessatto, Clara:” A luta diária das mães solo de crianças com deficiência”, disponível em Portal Catarinas (23.10.2022);

Brockhausen, Tamara: alienação familiar da pessoa com deficiência, 45ª edição da Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões

De Oliveira, Isaura Gisele e Poletto, Michele: Vivências emocionais de mães e pais de FILHOS COM DEFICIÊNCIA (dissertação), Faculdade IBGEN, Porto Alegre- RS, Brasil

Constituição Federal de 05 de outubro de 1985: Disponível em Planalto.gov.br;

GUGEL, Maria Aparecida. A pessoa com deficiência e sua relação com a história da humanidade. 2007. Associação Nacional dos Membros do Ministério Público de Defesa dos Direitos dos Idosos e Pessoas com Deficiência. Disponível em: <http://www.ampid.org.br/ampid/Artigos/PD_Historia.php> Acesso em: 05 mai 2021;

De Farias, Cristiano chaves, Cunha, Rogério Sanches e Pinto, Ronaldo Batista: Estatuto da Pessoa Com Deficiência, Editora JusPodivn, 4ª ed. Ampliada e atualizada;

Mendes, Conrado Hübner : FSP, Caderno Poder, ed. 29.08.2024;

Declaração Universal dos Direitos Universais do Homem: Organização das Nações Unidas;

Dias, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. / Maria Berenice Dias – 15. Ed. Rev. Ampl. E atual. – Salvador: Editora JusPodvim, 2022.

Gonçalves, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro, volume 6: direito de família - de acordo com a Lei n. 12.874/2013/Carlos Roberto Gonçalves - 11. ed. - São Paulo: Saraiva, 2014. Bibliografia. 1. Direito civil - Brasil 2. Direito de família - Brasil L Título.)

Nader, Paulo. Curso de direito civil, v. 5: direito de família / Paulo Nader. - Rio de Janeiro: Forense, 2011. Inclui bibliografia ISBN 978-85-309-3323-4. 1. Direito civil - Brasil. 2. Direito de família - Brasil. I. Título. II. Título: Direito de família.)

Lei Complementar nº 95 de, Planalto;

NERY JUNIOR, Nelson; NEY, Rosa Maria de Andrade. Art 1º da CF/88, Constituição Federal Comentada e Legislação Constitucional. 5ª ed. Editora Afiliada, 2014, pág 187.

BARROSO, R. C. A arguição de descumprimento de preceito fundamental. Cadernos da Escola de Direito, v. 1, n. 8, 31 mar. 2017. Disponível em: <<https://portaldeperiodicos.unibrasil.com.br/index.php/cadernosdireito/article/view/2605>>. Acesso em: 06 mai. 2022.

Da Rosa, Conrado Pauli: Direito de Família Contemporâneo, JusPodivm, 9ª ed. Revista, atualizada e ampliada;

Almeida, Vitor: REFLEXÕES SOBRE ALIENAÇÃO FAMILIAR DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, encontrável em Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva | Belo Horizonte | n.41 | p. 128-144 | maio/ago. 2020 | ISSN 1678 8729 | revistas.newtonpaiva.br/redcunp

Masson, Cleber: Código Penal Comentado, Editora Método, 2013.

Bucci, Maria Paula Dallari: Direito Administrativo e Políticas Públicas, Editora Saraiva, 1º Edição, 2ª Triagem, 2006